

Bruxelas, 10 de março de 2017
(OR. en)

7104/17

LIMITE

FISC 60
ECOFIN 185

**Dossiê interinstitucional:
2016/0374 (CNS)**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	14823/16 FISC 210 ECOFIN 1114 IA 129
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas – Debate de orientação

I. CONTEXTO

1. Em 1 de dezembro de 2016, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas. O objetivo da proposta é dar a todos os Estados-Membros a possibilidade de aplicarem às publicações fornecidas por via eletrónica taxas de IVA que não sejam a taxa normal.
2. A presente proposta foi debatida durante a Presidência maltesa nas reuniões do Grupo das Questões Fiscais de 26 de janeiro de 2017, 8 de fevereiro de 2017 e 8 de março de 2017.
3. Durante os debates realizados a nível técnico, um grande número de delegações manifestou um amplo apoio à proposta da Comissão, que foi considerada um instrumento direcionado para o reforço do mercado único digital. Um Estado-Membro opôs-se à proposta, outros tinham ainda reservas, alguns Estados-Membros solicitaram o alargamento do âmbito de aplicação da proposta e vários outros apresentaram comentários e observações de caráter técnico.

4. Com base nos debates realizados no Grupo, a Presidência identificou, entre as questões e observações de caráter técnico, uma questão essencial que, em seu entender, exige uma discussão no Conselho ECOFIN antes de se poder chegar a acordo sobre o resto da proposta.

II. QUESTÃO PARA DEBATE

5. A Diretiva 2006/112/CE estabelece regras de base sobre as taxas do IVA a aplicar pelos Estados-Membros. Além da taxa normal que não pode ser inferior a 15 % (artigos 96.º e 97.º), os Estados-Membros estão autorizados a aplicar uma ou duas taxas reduzidas, que são fixadas numa percentagem que não pode ser inferior a 5 % (artigos 98.º e 99.º). Por razões históricas, a diretiva contém também uma série de derrogações a essas regras de base que, em determinadas condições, autorizam alguns Estados-Membros a aplicarem taxas especiais, que podem ser inferiores a 5 % (taxa super-reduzida) ou mesmo uma taxa zero para determinados bens e serviços (artigos 102.º a 129.º).
6. Atualmente, a Diretiva 2006/112/CE determina que os Estados-Membros podem aplicar taxas reduzidas de IVA às publicações em qualquer suporte físico. De acordo com os regimes de taxas especiais, alguns Estados-Membros beneficiam também de uma derrogação que os autoriza a aplicarem uma taxa super-reduzida ou mesmo uma taxa zero.
7. Em sintonia com o seu objetivo, que consiste em dar aos Estados-Membros a possibilidade de alinharem as taxas do IVA para as publicações fornecidas por via eletrónica pelas taxas inferiores do IVA para as publicações fornecidas em qualquer suporte físico, a proposta da Comissão sugere uma abordagem cumulativamente baseada nos dois princípios seguintes:
- i) a descrição das publicações, constante da lista de bens e serviços que beneficiam de taxas reduzidas (anexo III, ponto 6), que está atualmente limitada aos suportes físicos, será alargada por forma a abranger também as publicações eletrónicas. Por outras palavras, todos os Estados-Membros terão a possibilidade de aplicar uma taxa reduzida às publicações eletrónicas, se assim o entenderem, e;

- ii) deixará de ser aplicável o limite de 5 % à taxa do IVA aplicada às publicações, sejam elas físicas ou eletrónicas, o que abrirá a possibilidade de todos os Estados-Membros aplicarem uma taxa super-reduzida ou mesmo uma taxa zero às publicações, se assim o entenderem.
8. Enquanto vários Estados-Membros se congratularam com a proposta acima apresentada, alguns Estados-Membros manifestaram a sua preocupação face à ideia de abrir o setor das publicações a uma taxa super-reduzida ou a uma taxa zero em todas as situações, o que seria contrário à filosofia do atual sistema do IVA.
9. À luz dos debates, a Presidência propõe que se siga a abordagem sugerida pela Comissão, e se mantenha a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem taxas super-reduzidas e uma taxa zero às publicações físicas e eletrónicas.
10. A disposição em causa consta do artigo 1.º, ponto 2, do último compromisso da Presidência (doc. 7103/17).

III. PERSPETIVAS FUTURAS

11. Neste contexto, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho que, com base na presente nota, na sua próxima reunião de 21 de março de 2017:
- efetue uma troca de pontos de vista sobre a questão constante da parte II da presente nota e dê orientações sobre a questão de saber se a abordagem sugerida pela Presidência no doc. 7103/17 constitui uma boa base para a prossecução dos trabalhos técnicos e
 - convide o Grupo das Questões Fiscais a prosseguir os trabalhos técnicos à luz do debate realizado no Conselho ECOFIN tendo em vista a obtenção de um acordo político numa próxima reunião do Conselho.